

351
Emp

MRC/DRT-PR
46318.002195/2011-11
18 / 08 / 2011
Consulta

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041867/2011

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. **79.147.450/0001-61**, localizado (a) à Rua Arthur Thomas, 930, Terreo, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87.013-250, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **RONALDO JOSE DA SILVA**, CPF n. 240.343.209-15, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/07/2011 no município de Maringá/PR;

E

NACIONAL EXPRESSO LTDA, CNPJ n. 18.260.422/0001-61, localizado (a) à Avenida Afonso Pena - de 2911/2912 a 4072/4073, 814, Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-710, representado(a), neste ato, por seu Diretor, Sr(a). **ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI**, CPF n. 010.317.386-22;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR041867/2011, na data de 25/07/2011, às 15:23:42.

25 de julho de 2011.


RONALDO JOSE DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA


ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI
Diretor
NACIONAL EXPRESSO LTDA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003373/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041867/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.002195/2011-11
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2011

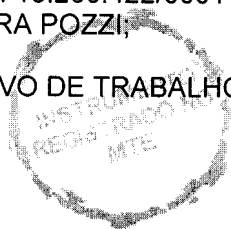
Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr (a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

NACIONAL EXPRESSO LTDA, CNPJ n. 18.260.422/0001-61, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Transporte Rodoviário de Passageiros**, com abrangência territorial em **Maringá/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

SALÁRIO NORMATIVO - a partir de 01.07.2011

MOTORISTAS INTERESTADUAIS: R\$1.445,63

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a isonomia salarial a todos os empregados motoristas, de conformidade com sua qualificação e dentro da faixa de atuação da empregadora, independentemente de suas bases territoriais.

PARÁGRAFO SEGUNDO : ANUÊNIO: A empresa acordante garantirá a todos os seus atuais empregados, pagamento a título de anuênio, do percentual acumulado de 1,5% (um virgula cinco pontos percentuais) do salário base mensal do premiado, para cada ano de efetivo serviço prestado à empregadora, adquirido até 30 de junho de 2002, não sendo mais cumulativo a partir de 01 de julho de 2002. Para os funcionários que forem admitidos a partir de 01 de julho de 2002, este benefício não será concedido e aplicado em seus respectivos salários.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

Por este instrumento, as partes convencionam que os atuais salários praticados pela empregadora no exercício de 2011 serão, a partir da data base, majorados em 8% (oito pontos percentuais), sobre os salários de junho de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAIS

Os adiantamentos salariais foram substituídos por "cartão de crédito", a partir de 20/11/2001, permitindo ao empregado efetuar compras diversas em empresas conveniadas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do salário do mês anterior.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empregadora fornecerá a todos os seus empregados, ENVELOPES ou CONTRA-CHEQUES, contendo discriminadamente, todas as parcelas da remuneração paga, incluindo os descontos acobertados por lei e/ou por eles expressamente autorizados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Os descontos salariais obedecerão às disposições do artigo 462 da CLT, somente tendo validade quando confeccionados em papel com timbre ou carimbo das empregadoras, contendo a expressão numérica, o valor por extenso e a natureza. Os descontos salariais serão confeccionados em apenas uma via, sendo entregues aos funcionários, juntamente com o olerite.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - 13º SALÁRIO

Será facultado ao empregado, receber o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, na mesma data do pagamento de férias, desde que por ele solicitado, por escrito, junto ao Departamento de Pessoal da empregadora, no mês de janeiro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as eventuais horas excedentes à 10ª diária e que não se enquadrem na compensação prevista na Cláusula quadragésima primeira deste instrumento, a empregadora concederá um "adicional" de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por força deste instrumento coletivo de trabalho, fica dispensada a elaboração de Acordo Individual para prorrogação da jornada de trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) da hora trabalhada, será acrescido à remuneração do empregado, sempre que exercer atividade no período compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE REPOUSO

O REPOUSO REMUNERADO, quando trabalhado, será pago como jornada de trabalho com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET-ALIMENTAÇÃO - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO

Ficou acordado entre as partes que o Ticket-Alimentação passará a partir de julho de 2011 para R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

A data para que esteja disponível os valores referentes ao Ticket-Alimentação aos funcionários será o dia 15 do mês seguinte.

A Ajuda de custo ou Ticket-Alimentação será mantida para os empregados afastados pela Previdência Social por um período máximo de 03 meses, a partir da data do afastamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

A empregadora fornecerá vale transporte aos seus empregados, nos exatos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA

Os veículos destinados ao transporte coletivo de seus empregados, serão mantidos de acordo com a necessidade operacional da empresa.

AUXÍLIO SAÚDE**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE**

Visando a assegurar plano de saúde aos empregados, a empresa desembolsará o valor mensal de R\$81,67 (oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) por empregado, garantindo o benefício aos dependentes

Fica expressamente autorizado à empresa descontar do salário de cada empregado, mensalmente, o valor de R\$5,00 (cinco reais), em sua folha de pagamento.

Além daquela verba, fica ainda convencionado e expressamente autorizado o desconto na folha de pagamento do empregado no valor de R\$11,70 (onze reais e setenta centavos), para cada consulta médica realizada.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALOJAMENTOS**

A empregadora fornecerá, gratuitamente, alimentação e alojamento a todos os seus empregados que, fora do seu domicílio funcional, lhes estiverem prestando serviços de qualquer natureza. Não havendo restaurantes e alojamentos próprios, obriga-se a empresa ao fornecimento de VALES REFEIÇÃO/ALOJAMENTO, sempre indicando aos empregados, os estabelecimentos a serem utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO : As partes convencionam que, em nenhuma hipótese, a alimentação fornecida pela empregadora poderá ser considerada como salário *in natura*.

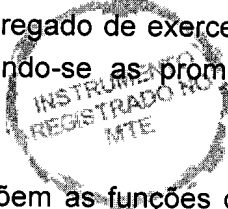
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIAGENS ESPECIAIS (FRETAMENTO)

Aos motoristas quando em viagem especial (fretamento) é garantido o pagamento de diária no valor de R\$32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos). Estão incorporadas a esse valor horas extras e horas noturnas eventualmente realizadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATOS DE TRABALHO

Por este Instrumento Normativo, fica vedada a elaboração de contrato de trabalho, escrito ou tácito, que imponha condição ao empregado de exercer dupla função, ou função alheia àquela para a qual foi contratado, excetuando-se as promoções e as tarefas inerentes às suas atividades.



PARÁGRAFO ÚNICO: Compõem as funções do motorista, além daquelas atinentes à condução do veículo, as vendas de passagens, conferência e acondicionamento de bagagens, e demais atividades na plataforma de embarque.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao menor valor pago para a função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As alterações nas condições dos contratos de trabalho, somente poderão ser feitas por mútuo consentimento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL**

Sendo a demissão **injustificada**, a empregadora pagará todas as verbas rescisórias pela extinção do contrato de trabalho, nos termos do que determina o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS DE EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO

As verbas rescisórias de empregados cujos contratos de trabalho sejam inferiores a 01 (um) ano, deverão ser pagas através de cheques nominais, salvo quando tiverem valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Toda e qualquer rescisão contratual, de empregados com mais de um ano de contrato, deverá observar as disposições do artigo 477 da CLT, e homologadas pelo sindicato, observada a exceção àqueles demitidos por **JUSTA CAUSA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DIRETA

Toda e qualquer dispensa de empregado, deverá ser comunicada por escrito.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão de empregado por justa causa, a empregadora deverá consignar no verso do aviso, o motivo da dispensa, sob pena de não poder alegá-la em Juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para fins de cálculos de férias, adicionais, avisos prévios e rescisões contratuais, os empregados terão direitos adquiridos com base na média de número de horas extras efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, calculadas sobre o salário base mensal vigente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados demitidos SEM JUSTA CAUSA, é vedada a dispensa do aviso prévio, ficando a critério da empregadora exigir o cumprimento ou não do aviso PARA OS QUE SE DEDITREM.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o Aviso Prévio for dado pelo empregador e houver comprovação de que já conseguiu novo emprego, o empregado ficará dispensado do cumprimento do restante, sem nenhum ônus para as partes, caso em que, a dispensa deverá ser consignada no verso do aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

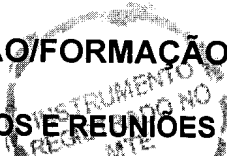
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

A empregadora abonará as "FALTAS AO SERVIÇO" de empregados estudantes, quando da realização dos exames escolares finais, ocorridos no horário de trabalho, desde que, devidamente matriculados em escolas públicas ou particulares e comunicados ao departamento pessoal da empresa, com antecedência mínima de 48:00 horas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES



Os "Cursos e Reuniões" exigidos pela empregadora serão realizados, quando possível, durante a jornada normal de trabalho. Não sendo isso possível, haverá compensação de horas, com pagamento de extraordinárias, nos termos da quadragésima segunda.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados motoristas somente serão responsabilizados por multas de trânsito decorrentes de seus atos (dolosos ou culposos), daí excluídas as irregularidades nos veículos ou em seus documentos.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE

As despesas resultantes de transferência de empregados, quando exigidas pela empregadora, ocorrerão por sua conta exclusiva.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A estabilidade gestacional obedecerá às disposições legais

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO DE TRABALHO

Fica assegurada a todos os empregados, após a sua recuperação por acidente do trabalho, estabilidade provisória de 12 (doze) meses, somente podendo a empregadora demiti-los, nesse período, nos casos de falta grave.

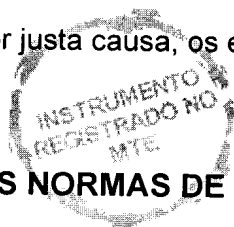
ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADORIA

A empregadora não demitirá, salvo por justa causa, os empregados que estiverem a menos de 12 (doze) meses da aposentadoria.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES



As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, mudanças de cargo ou função e equiparação salarial por sentença transitada em julgado, "NÃO SERÃO OBJETO DE COMPENSAÇÃO".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Serão observadas as disposições contidas no artigo 462 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado é responsável civil, criminal e administrativamente por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa por culpa, dolo, ação ou omissão em bens da empresa ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, em conformidade com o parágrafo 1º. do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Os motoristas são responsáveis, durante a realização da viagem, pela segurança do veículo, dos passageiros e da carga que eventualmente transportarem, cabendo-lhes comunicar à administração da empregadora os imprevistos ocorridos e tomar imediatamente as providências que o caso exigir, observadas as normas da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO : O descumprimento, por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais dos motoristas, apurado em documento elaborado por autoridades competentes, responsabiliza-os no âmbito da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do que vem disposto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empregadora fornecerá a todos os empregados dispensados, sem justa causa ou por pedido de demissão, "CARTA DE REFERÊNCIA" relativamente ao período trabalhado, desde que solicitada no momento do aviso de dispensa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados da empresa acordante, salvo expressa contratação em sentido contrário, é de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão da natureza e peculiaridade do serviço prestado (Transporte Rodoviário de passageiros - atividade essencial e de utilidade pública), os Motoristas Rodoviários, executarão suas atividades em uma ou duas etapas, com intervalo

mínimo para descanso ou alimentação de 00:20 (vinte minutos) ou 00:40 (quarenta minutos), observado o esquema operacional de cada percurso e a legislação específica (Decreto Lei 81.219/78 e a Norma Complementar 18/DR. T.R./MT que estabelecem ao motorista jornada de 08:00 horas de serviço, sendo 07:00 horas de direção).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do que autoriza o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e considerando as particularidades do exercício profissional diferenciado dos Motoristas Rodoviários, o intervalo para descanso ou alimentação poderá ser fracionado em tantos períodos quantos sejam necessários, observadas as necessidades de cada viagem, caso em que serão somados para os efeitos de direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O horário de prestação de serviço dos motoristas poderá, a critério da empregadora, ser modificado ou alterado, na conformidade da escala de trabalho, o que poderá ocorrer em horários alternados, no período diurno e noturno.

As partes convencionam que em nenhuma hipótese, essa prática será caracterizada como turno ininterrupto de revezamento de trabalho, mantida a jornada semanal em 44:00 (quarenta e quatro) horas, para todos os fins de direito.

PARÁGRAFO QUARTO: Convencionam ainda, que a empregadora poderá estabelecer, sendo necessário, jornada de trabalho de 12:00 (doze horas) de trabalho, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, por 36:00 (trinta e seis horas) de descanso, inexistindo intervalo intrajornada, não fazendo juz o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado por 12 horas de efetiva prestação laboral.

PARÁGRAFO QUINTO: Em face da peculiaridade da atividade econômica exercida pela empregadora, fica estabelecido que esta poderá, eventualmente, em algumas escalas de trabalho/viagem, principalmente em viagens **especiais**, determinar seu cumprimento por motoristas em "duplas".

No caso deste parágrafo, fica convencionado que o período em que um motorista estiver fora da condução do veículo - descansando em assentos de passageiros ou na cama interna do carro destinada a esse propósito, não será considerado como horas de trabalho efetivo.

PARÁGRAFO SEXTO: A jornada laboral dos motoristas, iniciar-se-á com antecedência do horário de início da viagem determinada pelo poder concedente, observando:

00:50 minutos de antecedência em Uberlândia-MG

00:50 minutos de antecedência em São Paulo-SP

00:50 minutos de antecedência em Goiânia-GO

00:40 minutos de antecedência em Uberaba-MG

00:30 minutos de antecedência em Itumbiara-GO

00:20 minutos de antecedência em Cuiabá-MT

00:30 minutos de antecedência em Ituiutaba-MG

01:00 hora de antecedência em Foz do Iguaçu-PR

00:40 minutos de antecedência em Porto Velho-RO

00:40 minutos de antecedência em São José Rio Preto-SP

00:50 minutos de antecedência em Maringá-PR

00:40 minutos de antecedência em Ribeirão Preto-SP
00:30 minutos de antecedência em Buriti Alegre-GO
00:30 minutos de antecedência em Rio Verde-GO
00:30 minutos de antecedência em Pontalina-GO
00:30 minutos de antecedência em Edéia-GO
01:00 hora de antecedência em Assunção-PY
01:10 hora de antecedência em Brasília-DF
00:30 minutos de antecedência em Anápolis-GO
00:30 minutos de antecedência em Franca-SP
00:30 minutos de antecedência em São Carlos-SP
00:30 minutos de antecedência em Bauru-SP
00:40 minutos de antecedência em Sorocaba-SP
00:40 minutos de antecedência em Barra do Garças-MT
00:30 minutos de antecedência em Ponta Porá-MS
00:50 minutos de antecedência em Taubaté-SP
00:50 minutos de antecedência em Santos-SP
00:30 minutos de antecedência em Rio Branco-AC
00:30 minutos de antecedência em Frutal-MG
00:30 minutos de antecedência em Iturama-MG
00:30 minutos de antecedência em Campina Verde-MG
00:30 minutos de antecedência em Caldas Novas-GO
00:30 minutos de antecedência em Maurilândia-GO
00:30 minutos de antecedência em Porteirão-GO
00:50 minutos de antecedência em Curitiba-PR
00:20 minutos de antecedência em horários em trânsito

A antecedência de que trata este parágrafo, consignada nos controles de ponto dos motoristas é o termo inicial da jornada, independentemente do horário em que o veículo se apresentar no terminal rodoviário para embarque.

O encerramento da jornada laboral dar-se-á no momento da entrega do veículo na garagem de destino ou do ponto de troca de motoristas previsto no esquema operacional de cada linha.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTERJORNADA

A empregadora fica obrigada a obedecer ao intervalo de 11:00 horas entre uma e outra jornada de trabalho, conforme disposição do art. 66 da CLT; para o caso de não cumprimento, a diferença deverá ser paga como se fora efetivamente trabalhada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - BANCO DE HORAS

Fica instituído o "banco de horas", nos termos do artigo 59 da CLT, substituindo-se o acréscimo salarial, pela compensação do excesso de horas de um dia, com a correspondente diminuição na jornada ou folgas compensatórias, desde que não exceda no período de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. A partir do mês de novembro de 2009 o banco de horas passará para 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do *caput*, fará o trabalhador jus ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se compromete a informar aos empregados, por relatório, o saldo do Banco de Horas, individualizado, por cada base territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO DE MOTORISTA, COBRADORES, CTC, EM ALOJAMENTOS DA EMPRESA

O período em que os empregados estiverem em repouso normal nos alojamentos da empregadora ou em locais próprios para descanso, por ela designados, não será computado como horário efetivamente trabalhado ou à sua disposição.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA

A empregadora manterá controle das jornadas de seus empregados, tanto daqueles que exerçam atividades internas quanto dos que as exerçam externamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A anotação do ponto, que poderá ser manual ou mecânica, será feita exclusivamente pelo próprio empregado, em cujo documento aporá sempre sua assinatura, desde que o sistema adotado seja o constante deste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O controle da jornada poderá, ainda, ser feito eletronicamente, dispensada a assinatura do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Conforme disposição legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GERENTES

Ficam isentos de horário de trabalho (art. 62, II, da CLT), **os gerentes**, não fazendo juz ao pagamento de horas extras, por estar incluso no salário o percentual de 40% (quarenta pontos percentuais) pela função exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL

Tendo em vista a especificidade das funções desenvolvidas pelos motoristas, o repouso semanal remunerado poderá ser concedido em qualquer dia da semana, observadas as disposições da cláusula quadragésima primeira e a necessidade de execução da atividade laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O repouso semanal trabalhado, quando não concedida a folga compensatória, será pago nos termos do que vem estabelecido na Cláusula nona deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Em face das características especiais do serviço de utilidade pública prestado pela empregadora, a atividade exercida por seus empregados é diferenciada, razão porque as partes convencionam que, por este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, os motoristas rodoviários, obrigam-se ao cumprimento das escalas de serviço elaboradas pela empregadora, inclusive aos domingos e feriados.



FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PARA CASAMENTO

O empregado com direito ao gozo de férias, poderá require-las de modo que coincida com a data de seu matrimônio, devendo, no entanto, apresentar requerimento à sua chefia imediata, com cópia para o departamento de pessoal, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PÁTIO

A empregadora fica obrigada ao plantio de árvores em suas dependências e estacionamentos de veículos de utilização de seus empregados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL

A empregadora obriga-se a manter em suas dependências, água potável para utilização de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

A empregadora deverá manter em suas dependências, armários individuais, para a guarda de roupas e pertences de seus empregados do serviço de manutenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LOCAIS DE TRABALHO

Os locais de trabalho serão dotados de todas as condições ambientais necessárias à integridade física dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

A empregadora manterá assentos para os seus empregados motoristas, em locais onde possam por eles ser utilizados, durante as pausas que o serviço permitir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A empregadora fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados (MOTORISTAS, COBRADORES E BILHETEIROS), 02 (dois) jogos de uniforme por ano. Havendo exigência de uniformes de outras categorias, proceder-se-á da mesma forma.

PARÁGRAFO ÚNICO : As partes convencionam que, em nenhuma hipótese, o fornecimento de uniformes pela empregadora poderá ser considerado salário *in natura*.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÕES DE EMPREGADOS PARA REPRESENTANTES DA CIPA

Toda convocação para escolha de empregados membros da cipa, deverá ser comunicada às entidades sindicais, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empregadora considerará os atestados médicos e odontológicos entregues por seus empregados nos seu departamento de pessoal, desde que fornecidos por médicos e dentistas da empresa e/ou conveniados com os sindicatos, observando-se rigorosamente que, nos atestados sempre contenha: nome do empregado atendido, tipo de doença, carimbo do C.R.M. ou C.R.O. do profissional atendente, bem como as respectivas assinaturas.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISOS

Será permitido pela empregadora, com prévia comunicação e quando se tratar de interesse dos empregados, a fixação de "AVISOS" e "CONVOCAÇÕES" nos seus quadros internos, bem como o livre acesso de DIRETORES DAS ENTIDADES SINDICAIS CONVENIENTES, em suas dependências, para verificação do cumprimento deste ACORDO e/ou SENTENÇAS NORMATIVAS, sem prejuízo de informações confidenciais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS AO SINDICATO**

A empregadora fica autorizada pelo disposto no *caput* do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e referendada pela aprovação em Assembléia Geral Extraordinárias dos empregados, descontar, em folha de pagamento, o equivalente a um dia, dividido em duas parcelas, sendo a primeira de 1/2 (meio dia), no mês de agosto de 2011 e a segunda de 1/2 (meio dia) no mês de setembro de 2011, do salário nominal de cada um dos empregados em razão do processo negocial realizado e em vista da presente pactuação coletiva, cuja importância será recolhida em conta corrente a favor da entidade sindical conveniente, na proporção dos empregados lotados na base territorial da entidade profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente, em guia própria, por ela fornecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que forem admitidos na vigência do presente acordo, também se submeterão ao desconto, que será feito na folha de pagamento nos dois primeiros salários, com recolhimento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento dos prazos estabelecidos para o recolhimento da Contribuição negocial, mencionada no *caput* e no parágrafo anterior, acarretará multa de 2% (dois por cento) ao mês, mais juros legais referentes ao período e correção monetária com base na T.R. ou outro índice de atualização monetária equivalente à época.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Do Direito de Oposição: Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição Assistencial aos empregados não associados ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a procuradoria Regional do Trabalho da 18.ª Região e as entidades Sindicais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Nos termos do que estabelece o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e autoriza o artigo 545 do Estatuto Consolidado e face à aprovação em Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, a empresa descontará dos empregados associados e aqueles que não se opuserem a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, mensalmente, o equivalente a 1% (um ponto percentual) de seu salário base, recolhendo-o a crédito a entidade sindical conveniente, na

proporção dos empregados lotados em na base territorial da entidade.

Do Direito de Oposição: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não associados da entidade sindical profissional, mediante formalização de sua insatisfação diretamente na sede do Sindicato, através de simples carta e protocolada pessoalmente na entidade sindical comunicando a sua insatisfação, a ser manifestado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da homologação do presente instrumento perante o órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego ou, se contratado após presente pactuação, também 10 (dez) dias, contados de sua contratação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CERTIFICADO DE QUITAÇÃO

As entidades sindicais obrigam-se a fornecer em favor da empregadora, sempre que solicitadas CERTIDÕES comprobatórias para fins de regularização de Concessão de Linhas para o transporte coletivo de passageiros e/ou participação em licitações ou concorrências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO MISTA DE CONCILIAÇÃO

Fica instituída a Comissão Mista de Conciliação – CMC – com o objetivo de promover a mediação entre trabalhadores e empregadores, que será composta por 2 (dois) representantes da entidade sindical e 2 (dois) da empregadora, nos termos do que estabelece a Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: À comissão compete, exclusivamente, discutir assuntos de natureza trabalhista, antes do ajuizamento de ação no âmbito judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pedido de conciliação será formalizado na sede da entidade sindical, que promoverá a reunião, em 3 (três) dias úteis para que seja dado início à conciliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A entidade sindical compromete-se, em caso de sucesso na conciliação, a não prestar assistência jurídica ao empregado, posto que já tenha cumprido, naquela fase, o múnus a que se obrigará em ata de constituição.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo acordo, de sua totalidade será destacado 2,5% (dois e meio por cento) a ser repassado, a título de taxa assistencial, para a entidade sindical, que, também nesse caso, compromete-se a não patrocinar os empregados acordantes em futuros pleitos judiciais relacionados à matéria objeto do acordo.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - OBJETIVO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, amparado pelo parágrafo primeiro do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições legais, é fruto da livre negociação entre os signatários e tem por finalidade, disciplinar as relações de trabalho entre a empresa acordante e seus empregados, independentemente das atividades por estes exercidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : As Cláusulas desse ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, são derivadas da decisão coletiva do empregador e dos trabalhadores, representados pela entidade sindical acordante, após aprovação prévia daqueles e refletem a vontade livre das partes convenientes, constituindo-se em conjunto de direitos e deveres que se compensam mutuamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Por representar um conjunto de benefícios e interesse dos trabalhadores e da empresa acordante, este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO será a única Norma Coletiva que regerá as relações de trabalho entre as partes, com preterição de quaisquer outros instrumentos normativos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

No caso de descumprimento de qualquer cláusula normativa, especialmente a cláusula de Comissão Mista de Conciliação, a parte infratora ficará obrigada ao pagamento da multa de 1/3 (um terço) do salário base estabelecido ao motorista, por cada ação ajuizada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - BASE TERRITORIAL

Todas as cláusulas acima enumeradas, em virtude da extensão das bases territoriais das entidades sindicais, conforme Ato n.º MTB.24260-007.429/88, assinado pelo Sr. Ministro do Trabalho e publicado no D.O.U. de 04 de outubro de 1988, prevalecerão também para os empregados lotados nas comarcas que compõem as respectivas regiões de abrangência das entidades sindicais.

RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI
DIRETOR
NACIONAL EXPRESSO LTDA

